

DCN, (seção conjunta), 15/8/79 pág. 1532

Assim entendendo, oferecemos este substitutivo ao projeto do Governo, apenas com 3 (três) artigos, porém abrangente e capaz de atingir sua meta principal, qual seja, pacificar os brasileiros para enfrentar o futuro, dentro de uma nova realidade institucional.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 1979.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente e Srs. Congressistas. (Muito bem!)

O SR. DEL BOSCO AMARAL PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Com a palavra o nobre Deputado Tertuliano Azevedo.

O SR. TERTULIANO AZEVEDO (MDB — SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

A opinião pública nacional está mobilizada para o problema da anistia. São os estudantes, os trabalhadores, os profissionais liberais, os artistas, que estão a exigir do Governo, estão a exigir deste Congresso uma anistia ampla, total e irrestrita.

O projeto de anistia do Governo está longe de conciliar a família brasileira, por se tratar de um projeto por demais restrito.

Neste sentido, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, em apenas três artigos, atendendo a estes anseios da opinião pública nacional, elaborei um projeto substitutivo, que passo a ler:

SUBSTITUTIVO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 14-CN/79, que concede anistia, e dá outras providências.

Deputado Tertuliano Azevedo (MDB — SE)

Art. 1º São anistiados:

- a) os que cometeram, até a data da publicação desta lei, crimes políticos ou conexos com estes;
- b) todos aqueles que foram punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares;
- c) os militantes e os empregados da administração pública, das sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações, autarquias e empresas privadas, punidos por motivação política;
- d) os estudantes, professores e empregados de estabelecimento de ensino de qualquer natureza, que sofreram penas disciplinares por motivo político ou com base nos Decretos-leis nºs 228/67 e 477/69;
- e) os dirigentes sindicais punidos pelo Ministério do Trabalho, salvo se a punição foi motivada por ato de improbidade;
- f) os jornalistas e os demais incursores em delitos de Imprensa;

Parágrafo único. Consideram-se conexos, para efeito desta lei, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Art. 2º O retorno ou a reversão ao serviço ativo dos anistiados, nos termos da presente lei, se dará nos cargos, funções ou empregos que ocupavam na data do respectivo afastamento, independentemente de vagas, fazendo jus às promoções por antigüidade, a que teriam direito caso estivessem em atividade.

§ 1º O tempo de afastamento em consequência da punição será considerado como de efetivo serviço, para todos os efeitos, não dando, porém, direito ao recebimento de vencimentos, proventos ou salários atrasados.

§ 2º O anistiado pode optar pela aposentadoria, reserva ou reforma, mesmo proporcional, ou indenização por tempo de serviço, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Os beneficiários dos anistiados falecidos terão direito de requerer a revisão de suas pensões para incorporar o tempo de serviço compreendido entre a data do afastamento do serviço e a do falecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O instituto da anistia tem por finalidade principal trazer o perdão elemento gerador da concórdia nacional.

No momento que estamos vivendo, este perdão torna-se indispensável para que o País possa ingressar em uma nova fase de sua vida política.

O projeto de anistia do Governo, por ser limitado e por demais restritivo, jamais poderá alcançar tal objetivo.

A anistia não pode ser restrita, desde quando, sendo perdão, terá de ser completa ou não existirá como fator propiciador da verdadeira conciliação nacional.

14/79 - C.N.